

PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013

(**Apensos:** Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011, nº 3.026/2011 e 8.172/2014)

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de junho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Júlio César

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;

b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

c) autoriza o alfundegamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfundegamento;

d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508/2007, mesmo antes do alfundegamento das ZPE;

e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;

h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei nº 12.546/2011;

l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;

m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e

n) revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508/2007: (i) o art. 3º, § 1º, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011 e nº 3.026/2011.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da Lei nº 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um §2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508/2007, preconizando que, atendidos

pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2º-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no §2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

O Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, da maneira especificada abaixo:

(i) no *caput* do art. 1º, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais";

(ii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional;

(iii) no inciso II do *caput* do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo;

(iv) acrescenta um §5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do *caput* do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e

(v) no *caput* do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3º do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508/2007:

(i) art. 9º, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e

(ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento

Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz um §8º ao art. 18 da Lei nº 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Na justificação de sua iniciativa, o Deputado argumenta que o texto inicial do Projeto de Lei nº 5.957/2013, propondo que o percentual mínimo de exportação de 60% deveria ser alcançado em três anos, passando gradativamente de 20% para 40% e finalmente para 60%, e em uma enorme área territorial compreendida pelas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderia ser considerado demasiado ousado em termos tributários. Assim, o objetivo de tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, poderia ser mais adequadamente alcançado estabelecendo-se isonomia tributária entre as importações e vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região.

Vale ter presente que os habitantes da região já usufruem de isenções fiscais quando de suas importações e aquisições no restante do mercado nacional. Não faria sentido que ao adquirir as mesmas mercadorias produzidas em uma ZPE da região, tivessem que pagar tributos. Desta forma, no entendimento do Relator, ficam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional, não implicando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Operacionalmente, este objetivo seria alcançado pela equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas efetuadas por empresa em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá e destinadas a essas regiões, a uma exportação para o exterior.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6º-A da Lei nº 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE. Na visão do Relator, essa emenda guarda estrita consonância com os objetivos visados pelo Governo Federal, na criação, nos últimos anos, de vários programas destinados a reduzir o custo inicial e atrair investimentos privados, corrigir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico, tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da

Infraestrutura (REIDI); o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA); e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR). Em todos esses programas, as desonerações tributárias contemplaram além de veículos e equipamentos também os materiais de construção.

A extensão dos incentivos para os materiais de construção também encontra respaldo na experiência internacional relativa a ZPE e mecanismos similares, como são os casos, por exemplo, do Uruguai, da Índia e do Irã.

Na mesma linha, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços, é necessário contemplar a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE. Guarda-se, deste modo, analogia com os benefícios concedidos a mercadorias físicas.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Finanças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária e também do mérito, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No que diz respeito à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, a questão central quando se trata de ZPE, independentemente das alterações constantes do Projeto de Lei 5.957/2013, é que as desonerações/suspensões fiscais previstas no programa só beneficiam investimentos novos, os quais, por não existirem ainda, não geram receitas. Então, se para viabilizar tais investimentos – que, em larga medida, não se concretizariam caso essas condições não fossem disponibilizadas – são concedidas desonerações fiscais, não se estará perdendo nada. Pela simples razão de que não se perde uma coisa que não existe.

Na mesma linha de raciocínio, durante a tramitação do projeto de lei que deu

origem à atual Lei 11.508/2007 (a “Lei das ZPE”), assim se pronunciou esta mesma Comissão de Finanças e Tributação: **“não há como falar de inadequação ou decréscimo de receita, pois se referem a fatos futuros ainda não orçados ou estimados nas leis financeiras vigentes ou em elaboração”**.

Além disso – e existe uma abundante literatura a respeito – é importante considerar que, do ponto de vista do resultado fiscal de um programa de governo, o relevante não é o seu impacto direto (produzido pelo programa, isoladamente), mas o seu impacto global, que inclui também o efeito indireto (produzido pelas outras atividades criadas/induzidas pelo projeto, e que são tributadas normalmente). Assim, mesmo que se admitisse, apenas para efeito de raciocínio, a hipótese de perda de receita (direta) do programa, as suas receitas indiretas poderiam exceder largamente a “perda” direta. A experiência internacional valida consistentemente este entendimento.

Vale lembrar também que, além da óbvia preocupação com a geração de receita, a ação governamental comporta outros objetivos não menos importantes, tais como a criação de empregos e o desenvolvimento regional, que justificariam plenamente uma eventual “perda” de receita. Não é correto, portanto, tratar do impacto fiscal de um programa governamental, de uma forma limitada e descontextualizada.

Acrescente-se ainda que todos os projetos de ZPE implantados até agora no Brasil o foram com recursos dos governos estaduais/municipais e da iniciativa privada. Estamos tratando, portanto, de um programa, que, além de promover objetivos essenciais de qualquer política econômica, não gera, em contrapartida, perda de receita ou ônus para o Tesouro Nacional.

O único risco de perda de receita associado às ZPE haveria quando, atraídas pelos benefícios do regime, empresas já instaladas no País encerrassem as atividades econômicas que já vinham sendo exercidas para reabri-las na ZPE. Tal possibilidade, no entanto, é expressamente vedada pelo art. 5º da Lei 11.508/2007.

Vale ressaltar que fora de uma ZPE uma empresa exportadora já possui acesso a desonerações tributárias, por meio de incentivos fiscais previstos em legislações esparsas tais como:

(i) desoneração na aquisição de insumos, inclusive sobre o serviço de frete, por empresas preponderantemente exportadoras (exportam, no mínimo, 50% de sua receita bruta – artigo 40 da Lei nº 10.865/2004);

(ii) desoneração na aquisição de bens de capital para empresas exportadoras – RECAP (exportam, no mínimo, 50% de sua receita bruta – artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005);

(iii) desoneração na aquisição de bens de capital e na contratação de prestadores de serviços para empresas exportadoras de serviços de TI – REPES (exportam, no mínimo, 50% de sua receita bruta – artigos 1 a 11 da Lei nº 11.196/2005); e

(iv) desoneração na aquisição de mercadorias por empresas usuárias (industriais e comerciais) do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF (exportam anualmente, no mínimo, 5

milhões de dólares – Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012):

Além disso, diversos outros dispositivos legais preveem incentivos fiscais semelhantes para a contratação de serviços, materiais de construção e bens de capital a serem incorporados ao ativo imobilizado, tais como: Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI (artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488/2007), Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC (artigos 1º ao 5º da Lei nº 12.249/2010), Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol – RECOPA (artigos 17 a 29 da Lei nº 12.350/2010), Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO (artigos 29 a 33 da Lei nº 12.249/2010) e Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR (artigos 14 a 18 da Lei nº 12.431/2011).

Afora a redução do compromisso de exportação, dos atuais 80% da receita bruta para os propostos 60% (veja-se que no regime das empresas preponderantemente exportadoras, do RECAP e do REPES já vale o percentual de 50%), já exaustivamente discutida e aprovada em comissões anteriores, tanto do Senado (plenário, inclusive) como da Câmara –, consideramos relevante tecer alguns comentários sobre a outra alteração básica introduzida pelo Projeto de Lei nº 5.957/2013, que é a inclusão do setor de serviços nas ZPE.

Tal inclusão procura atender a três objetivos principais: o primeiro é ajustar o modelo brasileiro ao novo contexto mundial de utilização do mecanismo. O atual modelo brasileiro de ZPE é voltado exclusivamente para a indústria manufatureira, como eram as primeiras ZPE, criadas no começo dos anos 70 do século passado. Nas décadas seguintes, embora a indústria continuasse predominando, cresceu significativamente a presença de prestadores de serviços nas ZPE, em todo o mundo. Em 2004, 91 dos 116 países que utilizavam ZPE, catalogados no banco de dados da *International Labour Organization*, procuravam atrair empresas prestadoras de serviços.

Hoje, a maioria dos países utiliza conceitos mais abrangentes de ZPE, que passaram a abrigar também serviços de diversos tipos, inclusive empresas de turismo, hospitais e universidades.

Por isso, é cada vez mais utilizado o conceito de “zona econômica especial”, em substituição ao de “zona de processamento de exportação”. Países como a China e a Índia utilizam intensamente as ZPE para expandir o setor de Tecnologia da Informação (TI). O Brasil tem, reconhecidamente, um grande potencial na área de desenvolvimento de *software* e de prestação de serviços de TI, que já conta com um mecanismo de estímulo que é o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei nº 11.196/2005.

O segundo objetivo é abrir espaço para a criação de empregos de melhor remuneração. Diferentemente das primeiras empresas a se localizarem em ZPE (como fabricantes de vestuário e calçados, principalmente), que utilizavam tecnologias relativamente simples e mão de obra com baixo nível de qualificação – e, portanto, de salários baixos –, as empresas de serviços que estão se instalando nas ZPE (como fornecedores de serviços de diagnósticos médicos, arquitetura, engenharia e financeiros, entre outros) utilizam sobretudo trabalhadores altamente qualificados e bem

remunerados.

O terceiro objetivo é ampliar a base dos potenciais usuários nacionais das ZPE, reforçando o efeito da redução do percentual do compromisso de exportação. Em 2010, a Associação de Comércio Exterior do Brasil estimou que dos 20 mil exportadores brasileiros, somente 500 faturavam acima de 60% com as vendas externas. Ou seja, mesmo com a redução proposta no PL nº 5.957/2013, ainda teríamos um número pouco expressivo de empresas em condições de alcançar o percentual mínimo de exportação exigido pelo programa. A possibilidade de fornecedores de serviços também se instalarem nas ZPE representa uma das opções mais óbvias de ampliar o universo de usuários potenciais do mecanismo.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) aprovou o parecer do Relator com a Emenda nº 1/2013, que considera que as receitas das vendas de produtos ou serviços realizadas por empresas instaladas em ZPE localizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e também para a Amazônia Ocidental, serão consideradas exportação para fins de cumprimento das exigências do regime aduaneiro das ZPE.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, por sua vez, adotou a Emenda nº 1/2013, que estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE. Também contempla a suspensão da exigência do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, com o que se guarda analogia com os benefícios concedidos às mercadorias.

Pelas razões expostas, os Projetos de Lei apensados - nº 7.605/2010, nº 1.048/2011, nº 3.026/2011 e nº 8.172/2014 – não interferem nas receitas ou despesas públicas federais. Portanto, a Proposta e suas Emendas revelam-se efetivamente neutras em relação à arrecadação tributária e, por conseguinte, às finanças públicas federais. Assim, não conflita o Projeto, nem as Emendas aprovadas pela CINDRA e pela CDEIC, com os diplomas normativos atinentes à análise de adequação orçamentária e financeira – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, de modo que não implica matéria orçamentária e financeira no âmbito da União.

Considero, além disso, que, no mérito, suas propostas já foram adequadamente incorporadas pelo Projeto de Lei nº 5.957/2013. Da mesma forma, sou favorável ao acolhimento da Emenda nº 1/2013, adotada aprovada pela CDEIC. Por considerar que a Amazônia Ocidental já conta com suficientes incentivos, decorrentes da legislação relativa à Zona Franca de Manaus, decidi não acolher a Emenda nº 1/2013, aprovada pela CINDRA.

Dado, entretanto, o objetivo central perseguido pelo Projeto de Lei 5.957/2013, de garantir um marco legal verdadeiramente competitivo para as ZPE, e o fato de que esta CFT ser a última instância do processo de tramitação do projeto no Congresso Nacional em que cabe a discussão de questões de mérito entendo ser oportuno submeter à apreciação dos meus pares algumas alterações adicionais relevantes que vêm sendo ampla e intensamente discutidas e avaliadas desde a apreciação do projeto

na CDEIC, e que foram incluídas neste Substitutivo.

Em particular, a grande maioria das alterações introduzidas pelo PL nº 5.957/2013, pelas emendas aprovadas na CDEIC, bem como as aqui propostas foram discutidas e apoiadas por grupo de trabalho criado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, especificamente para analisar a matéria, e integrado por técnicos do próprio Ministério e por representantes da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação (ABRAZPE).

Além de cobrir lacunas importantes de natureza operacional, essas alterações visam, essencialmente, ajustar o regime das ZPE ao ordenamento tributário geral, que passou a incorporar, nos últimos anos, vários regimes suspensivos vinculados às exportações e ao investimento, frequentemente mediante dispositivos infra-legais e sem a exigência de contrapartidas presentes na legislação das ZPE. Na sequência, são apresentadas tais alterações, junto com um resumo de suas justificativas.

De maneira geral, o substitutivo precisa repetir a maioria dos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, para acrescentar “serviços”, cujos prestadores poderão, de agora em diante, se instalar nas ZPE, ou fazer as adequações decorrentes desse acréscimo. Isso torna o texto do substitutivo necessariamente longo, sem acarretar, por si só, alterações significativas.

O §1º do art. 1º acrescenta aos objetivos do programa o de desenvolver a cultura exportadora, a exemplo do que tem ocorrido com muitas ZPE em outros países.

O §2º do art. 1º prevê, explicitamente, a competência do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para definir as espécies de serviços que passarão a ser autorizadas em ZPE. Naturalmente, nem todos os serviços deverão ser contemplados, e o mais recomendável é deixar que a definição de sua abrangência seja remetida para a regulamentação da matéria.

O rol de competências do CZPE passa a incluir a de aprovar projetos de empresas prestadoras de serviços fora de ZPE, que constitui um expressivo fator de facilitação operacional das empresas industriais instaladas na área.

O §2º-A do art. 2º prevê a hipótese de a forma de administração de ZPE ser privada, caso em que o particular vencedor da licitação para seleção do imóvel a sediar a ZPE poderá constituir a empresa administradora do empreendimento. A tendência mundial e a experiência brasileira, até agora, apontam a gestão das ZPE pelo setor privado como a forma mais adequada para garantir mais profissionalismo e continuidade de gestão do projeto. Tal procedimento, já utilizado em algumas ZPE brasileiras, tem sólida fundamentação legal e representa um passo importante de desburocratização do processo.

O §4º do art. 3º atribui ao CZPE competência para reduzir os percentuais máximos de venda de bens e serviços para o mercado interno, na hipótese de impacto negativo na economia, provocado por essas vendas, enquanto persistir o referido impacto negativo. A aplicação do regime será cuidadosamente monitorada para prevenir eventuais efeitos indesejados e, para isso, é necessário prover o Conselho de meios para assegurar o adequado funcionamento do modelo.

O §1º do art. 4º inclui entre as hipóteses de funcionamento a serem reguladas pelo Poder Executivo, relativamente às instalações e controles aduaneiros, a de restringir o alfandegamento à parcela da área total da ZPE designada para a realização dos procedimentos de controle e despacho aduaneiros. A limitação da área segregada da ZPE se impõe face ao tamanho da maioria das ZPE brasileiras, que costumam exceder um ou dois milhões de metros quadrados (uma delas, a de Pecém, no Ceará, se estende por mais de 40 milhões de metros quadrados). Evidentemente, tal solução não acarretará perda de eficácia dos controles aduaneiros, que serão efetivados mediante sistemas informatizados, prática já bastante difundida em nossa administração fiscal.

O inciso III do § único do art. 5º veda a instalação em ZPE de projetos que vierem a ser indicados em regulamento. A fim de proteger projetos já aprovados, estamos estabelecendo que, nesse caso, tal regulamentação só produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Os incisos VIII, IX, X e XI do art. 6º-A incluem no rol de impostos e contribuições suspensos nas importações e aquisições no mercado interno por empresas instaladas em ZPE, nos casos em que especifica, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria (CPA), a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico Destinada a Financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (CIDE) e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, respectivamente.

No caso da CPRB, trata-se de adaptar a legislação de ZPE ao advento da Lei nº 12.546/2011, que substituiu a incidência da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de determinados ramos industriais e de serviços, pela cobrança sobre a receita bruta dessas pessoas jurídicas, com alíquotas variáveis de 1% e de 2%. Como se sabe, as receitas de exportação gozam de imunidade tributária garantida pela Constituição Federal, e, portanto, o artigo 9º (inciso II, letra a) da referida Lei excluiu este item da base de cálculo da CPRB.

Com a adoção da nova base de incidência, a contribuição patronal passou a ser considerada tributo indireto, assim como os demais impostos e contribuições a que se refere o art. 6º-A da Lei 11.508/2007, tornando possível a desoneração das exportações de um importante componente de preço, de uma forma inteiramente compatível com as regras da Organização Mundial de Comércio. Com isso, a política de exportações passa a contar com um importante fator adicional de competitividade.

De forma semelhante, a CPA (prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1992), incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção, exclui de sua base de cálculo as receitas de exportação. A alteração proposta visa reforçar o papel das ZPE como importante instrumento de desenvolvimento do agronegócio, na linha que vem sendo defendida pelo Ministério da Agricultura. O Brasil tem um potencial extraordinário na área agrícola e faz todo o sentido estimular a agregação de valor à nossa produção – e, conseqüentemente, de renda e emprego – revertendo a tendência atual de reprimarização de nossa pauta de exportações.

Como se sabe, a CIDE é cobrada sobre a importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, e a sua desoneração passa a assumir um

importante fator complementar de competitividade agora que o setor de serviços passará a ser admitido nas ZPE. Vale a pena lembrar que os empreendimentos em ZPE são novos e, portanto, não implicam em perda/renúncia de arrecadação tributária. Importa recordar também que no processo de construção do marco legal das ZPE foi abandonada a isenção do Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (o popular IOF), que constava do primeiro estatuto legal das ZPE, o Decreto-Lei nº 2.452/1988 (art. 10).

A desoneração do IOF já constou da primeira legislação de ZPE, o Decreto-Lei 2.452, de 1998, e o seu retorno certamente constituirá um fator significativo para a competitividade do mecanismo.

O §2º do art. 6º-A inclui veículos entre os itens, à semelhança de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a terem exigibilidade suspensa na importação ou aquisição no mercado interno. A Portaria SECEX nº 23/2011, art. 72, colocou veículos entre os itens beneficiáveis pelo *drawback*, o mesmo acontecendo com os regimes especiais REIDI, RECOPA, REPENEC e RENUCLEAR. O requisito é que todos esses itens sejam incorporados ao ativo imobilizado das empresas instaladas em ZPE.

O §2º-A, por sua vez, estende a suspensão de que trata o *caput* deste artigo à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas ao ativo imobilizado.

§2º-B estabelece que, na hipótese de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver importado ou adquirido bens de capital, antes do alfandegamento da área, deverá recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora. Trata-se de uma medida salutar para proteger a receita pública.

Na mesma linha, o § 4º determina o pagamento os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, nas hipóteses em que os bens de capital não sejam incorporados ao ativo imobilizado das empresas ou sejam vendidos antes do prazo estabelecido para a conversão a alíquota zero ou isenção, conforme estabelece a legislação.

O §5º-A do art. 6º-A explicita o alcance da suspensão de impostos e contribuições para os itens já beneficiados pela Portaria SECEX nº 23/211 (para o *drawback*) e pela Instrução Normativa nº 1.291/2012, da RFB (para o caso do RECOF). Esses dois regimes especiais contemplam suspensão de tributos vinculados à exportação, na mesma linha das ZPE. Não há por que não estender tais benefícios às ZPE, submetidas a mais controles, mais contrapartidas e destinadas a produzir efeitos econômicos mais amplos.

Também lastreado no precedente estabelecido por esses dois dispositivos legais, da SECEX e da RFB, o §5º-B do art. 6º-A permite que operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado. Tal dispositivo legal visa viabilizar a instalação de processos produtivos mais complexos, nos quais determinadas etapas da produção sejam realizados por terceiros.

O §10 do art. 6º-A, constante do projeto original, admite a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando a venda for realizada por empresa instalada em ZPE para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Essa operação, conhecida como exportação “ficta,” já está contemplada pelo Regime Aduaneiro Especial de Importação e Exportação de Bens Destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás (REPETRO), programa fundamental para o desenvolvimento do setor de óleo e gás. A alteração proposta permitirá a instalação de mais elos da cadeia produtiva dentro da ZPE (e não somente o elo final), reforçando seu potencial competitivo, com reflexos positivos nos custos do setor.

O §10-A do art. 6º-A, estabelece a suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos serem exportados sem a saída física do território nacional e posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País. Trata-se de um complemento indispensável do disposto no parágrafo anterior (também previsto para o REPETRO), uma vez que evita que produtos nacionais exportados fictamente (e posteriormente readmitidos em regime de admissão temporária) fiquem sujeitos ao recolhimento de 1% ao mês dos tributos suspensos, pelo período que permanecerem no País.

O §11 permite que a exportação possa ser realizada com a intermediação de empresas comerciais exportadoras (as *tradings*), o que certamente vai facilitar as operações sobretudo de empresas menores, que não disponham de estrutura adequada para as transações internacionais.

O art. 8º estabelece que o ato autorizativo da instalação de empresa em ZPE indicará os itens autorizados, sejam produtos ou serviços (§1º). Estabelece também que os prazos de vigência dos incentivos podem ser prorrogados (§2º) e que a empresa que não tiver prorrogada sua autorização poderá permanecer na área da ZPE, mesmo não sendo mais beneficiária de seus incentivos (§3º).

O art. 18 contém a alteração central do Projeto de Lei 5.957/2013, que é a redução do compromisso exportador de 80% para 60% da receita bruta das empresas. Ele faculta ainda ao Poder Executivo reduzir esse compromisso para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação. Trata-se de um ponto exaustivamente discutido e já aprovado por duas comissões e plenário do Senado e por duas outras da Câmara. Dois programas de incentivo às exportações - o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP) e o das Empresas Preponderantemente Exportadoras - já contemplam compromissos semelhantes: 60% no primeiro caso e de 50%, no segundo.

Sem nos estendermos muito neste tópico, ofereceria à reflexão dos meus pares os seguintes fatos:

- a) Com o compromisso de exportação na casa de 80%, considerando o elevado “custo Brasil” e o pouco dinamismo da economia mundial pós-crise de 2008, o programa brasileiro de ZPE não se viabiliza: serão meia dúzia de ZPEs, cada uma delas com meia dúzia de empresas. Não foi com esse

escopo limitado que elas foram criadas.

- b) Conforme enfatizado acima, as ZPE são um programa sem custos para o Governo Federal: os investimentos são realizados pelos governos estaduais, prefeituras e pela iniciativa privada. E, também como ficou demonstrado, não faz sentido se falar em perda de receita em se tratando do programa das ZPE. Não há, portanto, o que discutir em termos financeiros.
- c) O País precisa criticamente utilizar mecanismos eficientes para aumentar (substancialmente) e diversificar suas exportações, com ênfase nas de maior valor agregado. As ZPE, que existem em mais de 130 países, foram criadas exatamente para essa finalidade.
- d) Não faz nenhum sentido se falar também em concorrência desleal com relação à indústria instalada em outras partes do País, na medida em que as vendas das empresas em ZPE para o mercado interno serão tratadas rigorosamente como importações normais. Temos que admitir que, nesse caso, será preferível criar os empregos aqui do que no exterior.
- e) Convém, em particular, desmistificar a ideia equivocada de que as ZPE prejudicam e concorrem com a Zona Franca de Manaus (ZFM), e isso por três razões principais:
 - i. Enquanto as empresas localizadas na ZFM vendem o quanto quiserem no mercado interno (não são obrigadas a exportar), as empresas em ZPE são obrigadas a exportar a maior parte de sua produção;
 - ii. As empresas da ZFM vendem no mercado interno com isenção de IPI, redução de aproximadamente 90% do Imposto de Importação sobre peças e componentes empregados nos produtos vendidos internamente, alíquotas reduzidas de PIS/COFINS e mais uma redução significativa do ICMS concedida pelo Governo do Amazonas; quando vendem no mercado interno, as empresas em ZPE pagam integralmente todos os impostos e contribuições incidentes sobre uma importação normal, tanto os federais como o ICMS estadual;
 - iii. Os produtos relevantes para a ZFM não são os mesmos para as ZPE. Os dois mecanismos concorrem por clientelas distintas. Nenhuma fábrica de televisores ou de motocicletas se instalará em uma ZPE e nenhuma siderúrgica ou esmagadora de soja se implantará na ZFM;
- f) Em comum, os dois mecanismos têm o objetivo de desenvolver o País, especialmente suas regiões mais afastadas, e recorrem a alguns instrumentos semelhantes, como a faculdade de realizar importações com isenção/suspensão de impostos. Mas as semelhanças ficam por aí. Na literatura internacional, a ZFM não costuma ser considerada uma *free trade zone*, como são as ZPE, onde o foco na exportação é a sua principal característica definidora;
- g) Por último, é fundamental ter presente que as exportações gozam de imunidade constitucional, ou seja, elas já não pagam impostos e contribuições, tanto federais como estaduais. Além disso, vários regimes aduaneiros especiais, também concebidos para estimular as exportações e o investimento, já concedem as mesmas suspensões de tributos contempladas pelas ZPEs; e
- h) Ou seja, não é correto o argumento de que a empresa fortemente exportadora (mais de 60% de sua produção) não paga impostos e contribuições se estiver em ZPE e pagará se estiver fora dela – única hipótese que configuraria perda de receita. Conforme amplamente

demonstrado acima (inclusive com as referências legais), se essa empresa estiver fora de ZPE também não pagará impostos e contribuições.

§2º define os procedimentos a serem seguidos na hipótese de mercadorias nacionais ou nacionalizadas deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou serem empregadas em desacordo com as normas estabelecidas.

O §3º define um procedimento fundamental para viabilizar vendas de empresa em ZPE para o mercado interno, que o regime contempla, explicitamente. Da forma em que está redigida a Lei nº 11.508/2007, essas empresas estarão sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos (o que está correto), acrescido de juros e multa de mora, devido a uma equivocada analogia com o *drawback*. Neste caso, a finalidade do incentivo é desonerar insumos importados a serem, obrigatoriamente, utilizados na produção destinada ao exterior. Então, a utilização de parte desses insumos na fabricação de produtos vendidos no mercado interno constitui infração fiscal, cabendo, portanto, a apenação mediante a cobrança de multa de mora. Porém, no caso das ZPEs, a venda no mercado interno é uma hipótese admitida em lei, que fixa as condições para que isso ocorra. Então, não se justifica a cobrança de multa de mora.

A maneira correta de lidar com este problema já vem sendo utilizada nos casos dos regimes aduaneiros especiais do Depósito Especial (artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 386/2004) e RECOF (artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012). Tais regimes aduaneiros preveem uma Declaração de Importação (DI) para admissão no regime aduaneiro e uma segunda DI de despacho para consumo, mediante o recolhimento dos tributos devidos na importação, anteriormente suspensos, sem a incidência de juros de mora ou de multa de mora. Esta a solução indicada também para o caso da ZPE.

O §3º-A estabelece que, da mesma forma que a produção de bens, os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

O §5º –A determina que a suspensão de tributos aplica-se às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. A legislação vigente só contempla as aquisições de mercadorias.

O §6º considera os casos de algumas atividades que, realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, são equiparadas à exportação, para os efeitos desta Lei. Este é o caso da venda de mercadorias ou de prestação de serviços realizadas diretamente para as atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações (previstas no art. 11, §9º, da Lei nº 9.432/1997, a chamada “Lei do Transporte Aquaviário”). A possibilidade de a cadeia de navieças de instalar, no todo ou em parte, em uma ZPE poderá estender para outros estágios da cadeia de fornecedores a desoneração de impostos e contribuições, reduzindo significativamente o custo dos produtos finais, potencializando o desenvolvimento da indústria naval.

A medida vem ao encontro dos esforços do Governo Federal para fortalecer o modal da cabotagem como forma de desafogar o transporte rodoviário, oferecendo uma

alternativa mais barata às empresas, e complementar a estratégia de modernização da logística brasileira da qual fazem parte as concessões e a nova Lei dos Portos.

Também de conformidade como a alteração introduzida pelo referido §6º, passa a ser considerada exportada para o exterior, para todos os efeitos fiscais creditícios e cambiais, a mercadoria em regime de depósitos alfandegado certificado, como previsto em regulamento.

O §8º do art. 18 estabelece que a receita auferida com a venda de bens ou com a prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria ou de prestação de serviços no mercado externo.

A indústria de defesa já dispõe de um “Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), criado pela Lei nº 12.598/2012, que suspende a exigência de IPI, PIS/Pasep e Cofins, nas vendas para o mercado interno, e de IPI, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação nas importações realizadas pelas Empresas Estratégicas de Defesa (EED), que produzam ou desenvolvam bens de defesa nacional, definidos pelo Poder Executivo, que apresentem significativo conteúdo tecnológico.

A proposta acolhida no §8º do art. 18 permitirá que as empresas de defesa possam se instalar nas ZPE e, dessa forma, ter acesso a outros benefícios e condições que lhes possibilitem contribuir mais efetivamente para o desenvolvimento do setor no Brasil. Há um consenso de que os gastos de defesa do Brasil não são suficientes para garantir a escala necessária para o desenvolvimento da indústria de defesa, mesmo com a premente necessidade de reaparelhamento das Forças Armadas, exigindo a complementação de mercado por meio de exportações. E poucos mecanismos são tão eficientes para essa finalidade do que as ZPE.

O art. 21 contempla o caso especial de empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas por empresas beneficiárias do regime. Essa empresa poderá, inclusive, se instalar fora das ZPE, porém submetida a rígidas e detalhadas normas de controle. Os serviços contemplados pelo dispositivo são enumerados, mas com a previsão de flexibilidade a ser administrada pelo CZPE.

O art. 21-A permite às empresas administradoras de ZPE autorizar a instalação, na sua área, de empresas cuja presença contribua para otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas e para a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área. Tais empresas, no entanto, não farão jus aos benefícios fiscais, cambiais e administrativos estabelecidos pelo regime.

O art. 22-A introduz um detalhado sistema as sanções a serem aplicadas nos casos de desvios das normas de funcionamento do regime, que vão da simples advertência até à suspensão e, nos casos mais graves, ao cancelamento da autorização para operar no regime. Trata-se de uma providência essencial para a definição de regras para o funcionamento das ZPE, garantindo-lhe segurança jurídica.

Complementando as normas do artigo anterior, o art. 22-B detalha o procedimento administrativo para apuração de infrações, seu enquadramento legal e a identificação de infratores. Tem-se, portanto, um completo ordenamento jurídico, administrativo e operacional para tornar efetivo o funcionamento das ZPE.

Assim, diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.957/2013, dos apensados e das emendas (CINDRA E CDEIC), e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, e da Emenda nº 1/2013 da CDEIC na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos apensados e da Emenda nº 1/2013 da CINDRA.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Júlio César – PSD/PI.

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20, e 21 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º. O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.

“Art. 2º

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

§4º

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;”

“Art. 3º

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

§3º. O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º. Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.

“Art. 4º

§único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I - adoção de controle aduaneiro informatizado;

II - alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III - alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e

IV - dispensa total do alfandegamento.”(NR)

“Art. 5º . É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

§ único.

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.”

“Art. 6º-A

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;

IX - Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria - CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;

X - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000; e

XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio pra pagamento da importação de bens e serviços.

§1º

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º. Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I - Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II - Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

§5º-A. A suspensão na forma do *caput* aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

- | II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;
- | III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;
- | IV - submetidos a testes de *performance*, resistência ou funcionamento; e
- V - utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º. Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar, respectivamente:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º. Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º-A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º.....

I - aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....
c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.

.....
§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

“Art. 8º. O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”

§ 2º. O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o *caput* deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º. A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária.

“Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º. A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do *caput* não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:”

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.
.....

§ 2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

§3º. Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.
.....

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º.....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei às aquisições de

mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º. As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º. Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º. As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 1º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

- I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
- II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 2º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da alteração.

§ 3º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

- I - Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II - Serviços de Engenharia e Arquitetura;
- IV - Serviços científicos e outros serviços técnicos;
- V - Serviços de branding e marketing;
- VI - Serviços especializados de projetos (design);

VII - Serviços de Tecnologia da Informação (TI)

VIII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;

IX – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

X – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

XI – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 4º. Os serviços enumerados no § 3º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 5º. A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.

§ 6º. Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

II - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

III - Contribuição para o PIS/Pasep;

IV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e

VI - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§ 7º. Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão “Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.

§ 9º. O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.

§10. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§11. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o *caput*.

§ 12. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.

§ 13. O disposto no *caput* do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.

§ 14. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 15. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE. (NR)

Art. 2º. A Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

Art. 21-A - A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:

I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o *caput* não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 22º-A. - As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

a) descumprimento do compromisso de exportação a que se refere o art. 18 desta Lei;

b) deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;

c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;

d) ampliar projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;

g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;

i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;

j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

III - cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;

c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;

d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e

e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.

§1º. Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§2º. Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.

§3º. A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime.”

Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§1º. O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.

§2º. A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.

§3º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§4º. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

§5º. A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

I - o número do processo instaurado;

II- a qualificação e o endereço do investigado;

III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;

IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;

V - a data; e

VI - a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.

§6º. O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§7º. Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.

§8º. O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§9º. O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:

I - a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data; e

VI - o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.

§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5º.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas a expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação CZPE com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.

§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo.

“Art. 23.....

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5º, § único; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, § único.”(NR)

Art. 3º. Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do art. 18, o art. 9º. e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Júlio César – PSD/PI.

Relator